

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 1601.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, BEM COMO O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PARA GESTORES E EDUCADORES VISANDO O MELHORAMENTO DA APRENDIZAGEM DE ALUNOS, ALÉM DE SUPORTE À GESTÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.

IMPUGNANTE: MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.148.857/0001-99, sediado na rua Dr. Branquinho, nº 2220, bairro Centro, no município de Cascavel/CE, neste ato representada pelo Sr. Rômulo Giscard Freire Monteiro, inscrito no CPF nº 895.395.403-72.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Impugnação apresentado pela **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

No dia 7 de fevereiro de 2023, a empresa **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, supra qualificada, apresentou peça de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 1601.01/2023, contestando a obrigatoriedade de averbação do Atestado de Capacidade Técnica no CRA exigido no item 4.2.3 do edital via Termo de Errata, relativo à qualificação técnica da fase habilitatória do certame.

Assim como questionou a exigência de registro da pessoa jurídica proponente também no Conselho de Administração como requisito de qualificação técnica deste certame prevista no item 4.2.5.

Em seguida argumentou restrição de competitividade ao posicionar-se dizendo:

"...resta configurado o cerceamento de competitividade, haja vista que o objeto licitado pode ser executado por profissionais com competências diversas das exigidas no Edital, como os registrados no Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Economia, dentre outros."

Além disso, afirmou também que:

"... tais exigência ferem o princípio da competitividade, que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, uma vez que não é necessário, para a consecução do objeto ora licitado, tais exigências, uma vez que vários profissionais têm plena capacidade para executar, não sendo necessariamente profissionais estritamente com CRA."

Logo, considerando essas alegações, a parte impugnante requereu a exclusão das exigências apresentadas nos itens 4.2.3 e 4.2.5 do edital, fundamentando-se, para tanto, no art. 3º e art. 30, inciso II ambos da Lei nº 8.666/93.

Então, sendo esta a suscinta apresentação das razões impugnatórias, passamos à análise meritória do caso.

3. DO MÉRITO

Inicialmente devemos alertar que a exigência prevista no item 4.2.5 do edital não está direcionada a um profissional (pessoa física) inscrita no CRA, mas, sim, a uma empresa (pessoa jurídica - licitante), que deverá ser inscrita neste conselho de classe para que tenha suas atividades devidamente regularizadas e fiscalizadas, haja vista que as atividades de assessoramento, planejamento, gestão, entre outras, que compõem este

objeto, correspondem à atividades típicas de administração com fulcro no art. 2º, da Lei nº 4.769/65, citada abaixo.

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Logo, restando assim demonstrado que as atividades que compõem esse objeto representam atividades típicas de administração, resta-nos, agora, demonstrar que, pela imposição do art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 620/2022 do CFA, abaixo transcrito, as empresas que realizam essas atividades devem submeter se ao registro no Conselho Regional de Administração. Senão vejamos.

Art. 2º O registro no Conselho Regional de Administração (CRA) constitui autorização para:

- II - a exploração de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965 **por pessoa jurídica.** (negrito)

Isto posto, a resolução normativa mostra-nos que o registro no citado conselho de classe torna-se indispensável para a exploração das atividades mencionadas, logo, sem esse registro, as empresas que atuam nesse ramo tornam-se irregulares e desautorizadas a exercerem suas atividades.

Disto isto, demonstra-se, assim, a relevância e a necessidade da exigência de tal registro ser exigido no instrumento convocatório impugnado.

Ademais, como complementação deste raciocínio, devemos resgatar o argumento utilizado pela própria impugnante, quando mencionou o acórdão nº 2.769/2014 do TCU e citou o seguinte:

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente previsto no artigo 30 inciso I da Lei 8.666/93 deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade base ou serviço preponderante da licitação”.

Com vista desse trecho do acórdão supracitado, ele só reforça o posicionamento até então adotado de manutenção e inalteração das exigências editalícias impugnadas, uma vez que também representa o entendimento do TCU a necessidade do registro no conselho que fiscaliza a atividade base ou serviço preponderante da licitação, sendo este no caso o Conselho Regional de Administração da sede da licitante.

Dito isto, devemos atentar, igualmente, que, embora no objeto licitado estejam previstas atividades típicas de administradores, não necessariamente a este está restrita a execução do objeto, tanto prova-se que não há, no edital, a exigência de um profissional graduado em administração.

Ademais, em que pese a argumentação da impugnante de que as atividades a serem exercidas neste objeto possam ser realizadas por profissionais da contabilidade, por exemplo, justificando, assim, a desnecessidade de inscrição somente no CRA, devemos dizer que, embora acredite-se sim na possibilidade de profissionais de outras áreas além dos administradores serem capazes de executar as atividades necessárias, estas, por serem típicas de administradores impõem a necessidade da pessoa jurídica ser registrada no conselho de classe competente, qual seja o CRA.

Logo, independente do(s) profissional(ais) que realizará(ão) o serviço, além do profissional da educação exigido no item 4.2.4, será de responsabilidade da **pessoa jurídica** a apresentação de atestado de capacidade técnica averbado no CRA e a comprovação de registro dessa empresa também neste conselho de classe.

Deve-se atentar, portanto, que as exigências impugnadas não são direcionadas ao profissional diretamente, mas sim à pessoa jurídica a qual ele demonstrará vínculo.

Outrossim, nas argumentações impugnatórias da petionante, embora ela tenha salientado que profissionais de outras áreas seriam igualmente competentes para a realização dos serviços, esta não apresentou junto a sua impugnação provas de que isto seria possível, seja por demonstração de resoluções de outros conselhos de classe ou outro documento normativo próprio que afirmasse que as tais atividades elencadas seriam também típicas de outra área além da de administração, de tal modo que demonstrasse a possibilidade alternativa de registro em outro conselho de classe.

Logo, por inexistir provas junto a este argumento apresentado pela impugnante, tornou-se vaga e carente de demonstração comprobatória a alegação da parte impugnante.

Ademais, quando a exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no CRA, fundamentamos essa imposição no art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 15, da Lei 4.769/65, citados abaixo.

LEI N° 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (negrito)

LEI N° 4.769/65

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Por fim, delineado aqui toda a análise meritória da impugnação, ainda resta-nos dizer que, por todo o exposto e por todos os fundamentos legais e normativos aqui apresentados, não significa restrição da competitividade as

exigências previstas no edital, ora impugnadas, pois, ainda que elas afastem do certame alguma empresa, isso, de qualquer modo, **NÃO** representa restrição da competitividade, tendo em vista que todas elas possuem embasamento jurídico para serem exigidas no instrumento convocatório, representando isto apenas normas as quais a especificidade do objeto exige.

Portanto, sendo este o nosso posicionamento, diante do caso analisado, passamos à decisão.

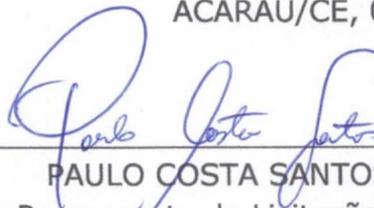
4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital do **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, uma vez que os argumentos impugnatórios não foram capazes de modificar o entendimento já definido.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú-CE